

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2000

Dispõe sobre fomento mercantil especial de exportações ou “factoring” de exportação e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando o fomento mercantil especial de exportações.

O Projeto define o fomento mercantil especial de exportações, estabelece quem são as partes nesse contrato, impõe vedações às sociedades de fomento mercantil de exportações, entre outros aspectos.

Alega o nobre Autor do Projeto que “o governo brasileiro está empenhado em aumentar nossas exportações e engajar nesse processo as micro, pequenas e médias empresas (MPME), a exemplo de outros países, como a Itália, onde esses segmentos têm expressiva participação nos negócios externos.

Uma das dificuldades para alcançar esse objetivo é que as MPME, afora as dificuldades normais de entrar num novo mercado, mais sofisticado e mais competitivo, encontram ainda algumas barreiras para ter acesso ao crédito, mormente de exportação e importação.”

Por tratar de matéria semelhante, foi anexado o Projeto de Lei nº 3. 896/00, que dispõe sobre as operações de fomento mercantil e dá outras providências.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, os Projetos foram aprovados, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator e das emendas apresentadas ao Substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, os Projetos tiveram aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade jurídica e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nºs 3.615/00 e 3.896/00, o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, com as emendas recebidas, e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação atendem ao pressuposto de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, estabelecidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, ressalvados os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do PL nº 3.615/00 e o art. 7º do Substitutivo, que estabelecem obrigações para órgãos de outro Poder, contrariando o disposto nos arts 61 e 84 da Carta Magna. Para expurgar essa inconstitucionalidade, apresentamos Subemenda em anexo.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, os PLs nº 3.615/00 e 3.896/00 deixam de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e se utilizam da expressão “e dá outras providências”, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

Os Substitutivos também deixam de indicar a finalidade da lei. Para a correção desses aspectos, acrescentamos Subemendas em anexo.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.615/00 e 3.896/00 e dos Substitutivos da Comissão de Economia, Comércio, Indústria e Turismo, com as emendas recebidas, e da Comissão de Finanças e Tributação, desde que adotadas a Subemenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2000

Dispõe sobre fomento mercantil especial de exportações ou “factoring” de exportação e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos;

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as operações de fomento mercantil”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator